



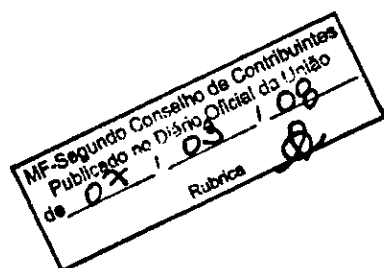
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13964.000476/2002-74
Recurso nº	137.426 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	202-18.466
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 01 / 2008


Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2002

Ementa: RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL. REGULARIDADE. NECESSIDADE.

A manutenção em ordem dos livros e demais elementos fiscais é imprescindível para o deferimento do pedido de ressarcimento de IPI.

PROVA. PRECLUSÃO.

De acordo com o PAF, o momento para juntada de provas é o da realização do pedido, nos processos de iniciativa do contribuinte, e na impugnação, nos de iniciativa do Fisco.

Recurso negado. 

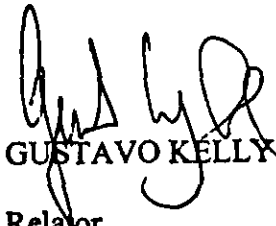
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 01 / 2008


Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siapex 91751

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>01</u> / <u>2008</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siapex 91751
--

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI previsto nas Leis nºs 9.779/99 e 10.276/2001.

Analisando as informações fornecidas pela interessada, verificou-se uma falta de consistência, especificamente entre os valores de insumos e a receita gerada pela exportação das mercadorias produzidas, além de terem sido deixados em branco diversos campos do DCP.

O pedido foi parcialmente deferido, ocorrendo a glosa em decorrência de irregularidades no sistema de estoque da empresa, que não foi capaz de comprovar a regularidade, exatidão e legalidade dos valores pretendidos.

Foi apresentado manifestação de inconformidade, na qual é alegado que:

- portarias e resoluções não podem confrontar com normas de hierarquia superior como a Lei nº 9.363/96;

- a verdade material deve nortear o procedimento administrativo, havendo, portanto, a possibilidade de juntar documentos relevantes ao feito em qualquer momento e instância processual;

- são apresentados novos demonstrativos de apuração do crédito presumido do IPI.

Um ano após sua manifestação, a interessada apresenta novo pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, instruído com documentos, alegando adequação do cálculo à legislação vigente. Solicita a suspensão da análise da suspensão da manifestação de inconformidade para que o processo seja remetido em diligência para a origem.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi o indeferimento mantido, pelos seguintes fundamentos:

- refuta-se a possibilidade de se discutir a inconstitucionalidade de leis;

- há a necessidade de utilização de sistema integrado de custos, ou, alternativamente, aplicação do método PEPS, o que não foi feito pela interessada;

- a interessada expressamente afirma que o sistema de controle que utiliza não é capaz de afirmar com exatidão as informações necessárias a seu pedido;

- não foram juntados provas capazes de atestar o alegado, mesmo tendo sido intimada a fazê-lo, e mesmo após ter obtido prorrogação de prazo para tal.

Inconformada, a interessada apresenta recurso voluntário, na qual alega que, devido ao princípio da verdade material, deve ser permitida a produção de provas em qualquer momento do processo, incorrendo a preclusão.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 01 / 2008
	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Siape 91751	

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Tendo em vista que a contribuinte descumpriu o disposto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não possuindo em ordem os livros e demais elementos contábeis, e sendo certo que as provas posteriormente apresentadas não se enquadram nas situações das alíneas do prefalado § 4º, tenho que está correta a decisão recorrida, nada havendo a se reformar.

"§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

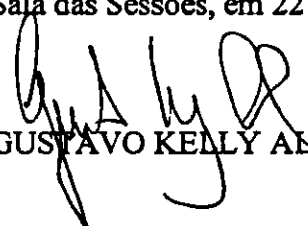
a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

Logo, como a fiscalização apontou diversas irregularidades que inviabilizam o pedido da interessada, e como a mesma não se desincumbiu do ônus da prova, que permitiria o deferimento de seu pedido, hei por bem negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR